

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 264/89

INTERESSADO : JOSÉ CÂNDIDO PILEGI

ASSUNTO :EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO "SÃO JOSÉ" - BOTUCATU

RELATOR: CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 244/89 APROVADO EM 08/03/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. José Cândido Pilegi, R.G. 5.329.462, residente nesta Capital, dirige-se ao CEE, em 28/02/89, para solicitar o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em Seminário menor.

2. O interessado, após realizar o antigo curso primário, em Piraju, cursou os também antigos cursos ginásial e clássico no Seminário Arquidiocesano "São José", em Botucatu, sendo que este último, foi cursado de 1962 a 1964, com excelentes resultados, conforme histórico escolar constante de fls 03 e 04 do protocolado.

2. APRECIÇÃO:

1. Através do Parecer CEE nº 686/83, de caráter normativo, este Conselho entendeu que as medidas preconizadas no Parecer CEE nº 2053/81 para as escolas livres leigas, deveriam, por analogia e equidade, ser estendidas para os seminários não vinculados ao sistema estadual de ensino. Assim, ficou estabelecido que somente poderiam merecer reconhecimento de equivalência os estudos feitos em seminário, até a data de 31/12/83, levando-se em conta, especialmente, o currículo desenvolvido, a idoneidade da instituição, a confiabilidade de seus arquivos e a habilitação do corpo docente.

2. No caso presente, considerando, segue o interessado concluiu o curso clássico, em 1964 (anteriormente, portanto, àquela data) e que, em situações similares de ex-alunos do citado Seminário Arquidiocesano, este Colegiado tem-se mostrado favorável à equivalência pleiteada, entendemos possa ser deferido o pedido do interessado.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por José Cândido Pilegi, nos anos de 1962 a 1964, no Seminário Arquidiocesano "São José", de Botucatu, equivalentes aos de Nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 06 de março de 1989.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente